



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.360.564 - MG
(2011/0276530-1)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LEANDRO BARBOSA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO COSTA BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. CITAÇÃO DE EMENTAS. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 266, § 1º, DO RISTJ.

1. Cabe ao recorrente, nos embargos de divergência, demonstrar, nos termos legais e regimentais exigidos, o dissídio jurisprudencial apontado; não basta, para tanto, a simples transcrição de ementas para sua comprovação, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que, na espécie, não ocorreu.

2. Não se tratando de dissídio notório, inviável a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 27 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.360.564 - MG
(2011/0276530-1) (f)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Mediante a decisão de fls. 296/297, indeferi liminarmente os embargos de divergência. Eis a ementa do *decisum*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DOS PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS OU DE REPOSITÓRIO OFICIAL. ACÓRDÃOS PROLATADOS NO ÂMBITO DE *HABEAS CORPUS* E ORIUNDOS DA MESMA TURMA JULGADORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 266, § 1º, DO RISTJ.

Embargos de divergência inadmitidos liminarmente.

Por meio de fax, **Leandro Barbosa Silva** interpôs agravo regimental. Os originais chegaram em tempo à Secretaria do Superior Tribunal de Justiça. As alegações são, em síntese, as seguintes:

a) pelo fato de se estar diante de notório dissídio no que tange à dita inobservância do critério trifásico, para o agravante, basta a referência segura aos acórdãos em confronto, no caso, REsp n. 86.097/SP, REsp n. 118.878/RJ e REsp n. 154.815/RJ, sendo desnecessário o cotejo analítico; e

b) relativamente aos acórdão prolatados no âmbito da própria Quinta Turma e em sede de *habeas corpus*, esclarece o agravante que foi uma *breve menção* apenas para *destacar que a própria e. relatora do acórdão embargado [...] sempre teve, como continua tendo, posicionamento jurídico em perfeita sintonia com a tese da defesa* (fl. 321).

Requer a reconsideração da decisão atacada ou o provimento do regimental, bem como a intimação da data do julgamento *do presente recurso a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim de viabilizar o oferecimento de memoriais e o acompanhamento da respectiva sessão (fl. 322).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.360.564 - MG
(2011/0276530-1) (f)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não tem cabimento o pedido de intimação da data de julgamento do agravo regimental se, conforme o RISTJ, o feito é colocado em mesa para julgamento e, como no caso, o advogado não está autorizado a fazer sustentação oral.

Pretende o ora agravante que, na petição dos embargos de divergência, baste, para a comprovação da divergência, a alegação de que o acórdão embargado dissentiu de outros acórdãos que indica como paradigma. Nem sequer seria preciso trazer aos autos, segundo o entendimento que defende, o inteiro teor dos julgados paradigma, bastando a mera indicação dos números dos processos.

Tal pretensão, porém, há muito se sabe, não é possível. É por isso que a demonstração da alegada divergência não se deu da maneira exigida regimentalmente.

Não foi trazida aos autos cópia ou certidão dos acórdãos apontados divergentes, tampouco se fez citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que publicados. Lá na petição dos embargos, apenas foram citadas as ementas e indicado como fonte o Diário da Justiça. Em tal aspecto, ver, por todos, o AgRg nos EREsp n. 427.799, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 9/2/2004, julgado pela Corte Especial.

Faltou, também, o indispensável confronto pormenorizado entre os casos tidos por divergentes.

Dessa forma, não se pode ter como comprovada a divergência entre os acórdãos. É preciso mais, advertiu o Ministro Nilson Naves quando do julgamento de um agravo regimental na Corte Especial:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É preciso que se evidencie a similitude das circunstâncias de fato, isto é, em que ponto ou pontos os acórdãos em confronto guardam identidade fática, para que, posteriormente, seja indicada a dessemelhança das conclusões adotadas sobre a mesma base fática. É de ver, então, que faltou o indispensável confronto pormenorizado entre os casos tidos por divergentes. Sem isso, como na presente hipótese, o dissídio não estará demonstrado, como realmente não está, dentro dos moldes exigidos regimentalmente. Daí a única conclusão a que se chega é a de que se poderia e se deveria ter feito mais, muito mais do que fez o agravante para a comprovação da divergência.

(AgRg nos EDcl nos EREsp n. 738.550/ES, DJe 12/6/2008)

É verdade que, quando se trata de notório dissídio jurisprudencial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo sejam mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência, contudo, no caso, há peculiaridade apta a afastar exatamente a evidência da divergência alegada pelo agravante, no que tange ao método trifásico para fixação da pena.

Daí a indispensabilidade de se fazer o cotejo analítico, que, na espécie, como já disse, não foi realizado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0276530-1

AgRg nos
EAg 1.360.564 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1002404444487 1002404444487005 201001898771 24044444487
44444877120048130024

EM MESA

JULGADO: 27/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LEANDRO BARBOSA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO COSTA BANDEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO BARBOSA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO COSTA BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de fevereiro de 2013

GILBERTO FERREIRA COSTA
Secretário